



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020142-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado DENISIO FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020142-20.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Participações S/A

Agravado: Denísio Francisco

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente

Origem: 0002702-52.2024.8.26.0009

Magistrado de origem: Otávio Augusto de Oliveira Franco

Voto nº 12800

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO. ASTREINTES. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o desbloqueio de valores e rejeitou impugnação a cumprimento de sentença. A executada alega ausência de descumprimento da obrigação, arbitrariedade na imposição das astreintes, requerendo, alternativamente, sua redução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de afastamento ou redução das astreintes impostas em sentença transitada em julgado, considerando a alegação de descumprimento da obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não comporta provimento, pois é inadmissível rediscutir o mérito da ação nesta fase processual.

4. A imposição de astreintes é justificada pelo descumprimento da ordem judicial, e o valor fixado é adequado à finalidade coercitiva, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A imposição de astreintes é válida e proporcional ao descumprimento da obrigação judicial. 2. A

revisão do valor das astreintes deve considerar a razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto.”

Jurisprudência citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.334.453/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13/12/2012.

REsp 1934348/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/11/2021.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 121/124 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se desbloqueio de valores constrictos, rejeitando impugnação a cumprimento de sentença.

A executada recorre, aduzindo, em síntese, que: **(I)** ausência de descumprimento da obrigação, posto que não se verifica nenhum registro telefônico ou e-mail que prove qualquer empecilho no início do tratamento; **(II)** arbitrariedade na imposição de *astreintes*; **(III)** alternativamente, requer a redução da penalidade; **(IV)** o valor arbitrado é exorbitante, devendo ser reduzido.

Atribuído efeito suspensivo (**fl. 85**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 89/91**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A r. sentença prolatada na ação cominatória (autos nº 1015493-70.2023.8.26.0009) condenou a agravante “*na obrigação de fazer de arcar com os custos da realização do procedimento de lipoaspiração, disponibilizando os procedimentos relacionados e necessários a tais tratamentos da parte autora, como exames e drenagens ligados à cirurgia*

pleiteada, conforme indicados pelo médico que assiste ao autor, no prazo de quinze dias contados da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de mil reais, até o limite de cem mil reais, bem como para condenar a ré no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00, com correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês a contar publicação da presente sentença.” (fls. 76/77 daqueles autos). A r. sentença transitou em julgado em 15/04/2024 (cf. certidão de fl. 80 daqueles autos).

Pois bem.

As alegações apresentadas, como a de que não houve contato administrativo do agravado para liberação do procedimento, extrapolam os limites do cumprimento de sentença, pois a obrigação já foi fixada na decisão exequenda.

Nesse momento processual, a cognição é restrita à efetivação da obrigação judicialmente imposta e à necessidade de se adotar medidas coercitivas para assegurar seu cumprimento e não para rediscutir questões já apreciadas e preclusas. Dessa forma, a pretensão recursal beira a má-fé, pois evidencia a tentativa da operadora de postergar indefinidamente o cumprimento da ordem judicial.

Na hipótese, em verdade, a agravante objetiva utilizar-se de via processual indevida para se esquivar do cumprimento da obrigação de fazer imposta por este juízo.

Descabe, dessa forma e nesta fase, rediscutir o mérito da ação.

Assim é inadmissível cogitar o afastamento de

incidência das *astreintes*, eis que se encontra pacificado o entendimento no sentido de que o descaso no cumprimento da ordem judicial justifica sua imposição, cujo termo final deve coincidir com o efetivo cumprimento da obrigação.

Neste sentido: STJ-AgRg no REsp. nº 1.334.453/PB, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13/12/2012).

Nessa mesma linha de compreensão, explica Eduardo Talamnini:

"Também o termo final é definido levando-se em conta a finalidade de pressão psicológica. A multa incidirá até o cumprimento da ordem ou, se não cumprida, enquanto houver possibilidade de sê-lo ou não existir pedido de conversão em perdas e danos". (Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: RT, 2001, p. 249).

Como a multa cominatória tem natureza nitidamente inibitória, vez que sua finalidade é induzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta pela decisão, não há falar-se de afastamento da imposição, sob pena de banalização do instituto, uma vez que somente é cobrada em caso de descumprimento da decisão. E não é esta a conduta que se espera da parte, que deve primar pela observância da ordem judicial.

Destaca-se, por oportuno, que o valor das *astreintes* não pode e não deve ser o único fator ensejador ao cumprimento da obrigação.

Na hipótese, o valor fixado no título judicial (R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 100.000,00) mostra-se adequado à finalidade coercitiva que se propõe a multa cominatória, em obediência aos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade e condizente ao valor da obrigação, de modo a não ser mais desejável que a obrigação em si, nem ensejar enriquecimento sem causa.

O argumento de que a multa cominatória deve ser afastada não merece prosperar, até mesmo porque esse argumento não é capaz de isentá-la das penalidades pelo descumprimento de uma decisão judicial.

Por sua vez, a revisão da penalidade somente está condicionada à análise da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado, que é decorrente do descumprimento da ordem judicial.

Neste contexto, é preciso salientar que o valor das *astreintes*, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto também devem ser levadas em consideração.

Confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA

COERCITIVA. (...) 7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável. 8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. (...)” (REsp 1934348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 23/11/2021).

Na hipótese, verifica-se que a agravante foi intimada do teor da obrigação a ser cumprida, pessoalmente, nos termos da Súmula 410 do STJ, em 29/05/2024, pois revel **(fl. 9 dos autos de origem)**. Como não houve o devido cumprimento do comando judicial, não há que falar em redução da multa.

Diante desse cenário, por todos os ângulos que se vê, o desprovimento do recurso é a medida que se impõe.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

Fernando Marcondes
Relator